

Republicado no D. O. E.

Em, 11/11/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Publicado no D. O. E.

Em, 30/10/09

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC-11/09

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO, também, a necessidade de esclarecer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) em relação às regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial, as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 do citado diploma legal,

CONSIDERANDO, igualmente, o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 122 do Regimento Interno do TCE-PB,

À **unanimidade**, resolve editar a presente RESOLUÇÃO NORMATIVA para fixar, em relação aos artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07, a interpretação seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º. Os recursos Financeiros do FUNDEB, em cada exercício financeiro, são constituídos pela soma das seguintes parcelas:

- I. Quota-parte recebida pelo Estado ou Município, em função do número de alunos matriculados nos estabelecimentos de Educação Básica da rede estadual ou municipal, conforme o caso;
- II. Complemento da União transferido ao Estado ou ao Município nos termos da Lei 11.494/2007;
- III. Receita decorrente da aplicação financeira das disponibilidades do FUNDEB, em respeito ao que diz o art. 20 da Lei 11.494/2007;
- IV. Disponibilidade Financeira registrada no Balanço Patrimonial do Estado ou do Município em 31 de dezembro de cada ano e transferida para o exercício seguinte;
- V. Recursos financeiros decorrentes de eventual cancelamento de Restos a Pagar inscritos em exercício anterior, vinculados a recursos do FUNDEB e não considerados como disponibilidade financeira registrada no Balanço Patrimonial do Estado ou de Município levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º. Do total dos recursos financeiros definidos no art. 1º, anterior, o Estado ou Município deverá aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução entende-se por:

- I. Educação Básica: nível de educação nacional que congrega, articuladamente, as três etapas que estão sob esse conceito: a educação infantil(município) , o ensino fundamental(município e estado) e o ensino médio (estado) realizados nos seguintes tipos de estabelecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a - creche em tempo integral;
 - b - pré-escola em tempo integral;
 - c - creche em tempo parcial;
 - d - pré-escola em tempo parcial;
 - e - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
 - f - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
 - g - anos finais do ensino fundamental urbano;
 - h - anos finais do ensino fundamental no campo;
 - i - ensino fundamental em tempo integral;
 - j - ensino médio urbano;
 - k - ensino médio no campo;
 - l - ensino médio em tempo integral;
 - m - ensino médio integrado à educação profissional;
 - n - educação especial;
 - o - educação indígena e quilombola;
 - p - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e,
 - q - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.
- II. Remuneração do magistério: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais patronais incidentes;
- III. Profissionais do magistério: os professores e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência correspondente às atividades de: direção ou administração de estabelecimento de ensino da rede pública; coordenação pedagógica dos níveis de ensino da Educação Básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - ; planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede de educação básica estadual ou municipal, conforme o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. Efetivo exercício: a atuação efetiva, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica estadual ou municipal, conforme o caso, no desempenho de atividades de magistério, como descritas na alínea "c" anterior, em razão de vínculo empregatício, temporário ou estatutário, com o Estado ou o Município que o remunera, compreendendo, inclusive, afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
- V. Disponibilidade Financeira do FUNDEB ao final de cada ano: é o saldo conciliado da conta-corrente onde se encontram depositados os recursos financeiros do FUNDEB, acrescido de eventuais valores aplicados no mercado financeiro, não computado no saldo conciliado, e deduzido do total de restos a pagar processados ou não inscritos no exercício.

Art. 4º. Os recursos financeiros do FUNDEB, em cada exercício, conforme definido no art. 1º desta Resolução Normativa devem, como regra, ser aplicados no próprio exercício a que se referem.

Parágrafo único: Ao final de cada exercício financeiro admitir-se-á a existência de saldo financeiro disponível equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do total dos recursos financeiros a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 5º. A Disponibilidade Financeira do FUNDEB ao final de um exercício financeiro deve ser integralmente aplicada até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 6º. A aplicação do saldo financeiro de que trata o item anterior deverá se processar mediante a abertura de crédito adicional, devendo, no mínimo, 60% (sessenta por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cento) ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 7º. No exame das Prestações de Contas Anuais, dos exercícios financeiros de 2008 e seguintes, o Tribunal observará:

- I. A existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no parágrafo único do art. 4º desta Resolução Normativa;
- II. A ausência de abertura de Crédito Adicional com o fim previsto no art. 6º desta Resolução
- III. A falta de comprovação da aplicação do saldo financeiro disponível no final do exercício até 31 de março do exercício subsequente.

Parágrafo único: No exame das Contas de 2009, observar-se-á como ressalvas as situações de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, sendo motivo de reprovação a hipótese contida no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 8º. A partir do exame das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2010, o registro de quaisquer dos fatos descritos nos incisos I, II e/ou III do *caput* do artigo anterior será considerado irregularidade insanável, motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, levará a aplicação de multa, em seu valor máximo, por violação de norma de caráter orçamentário e financeiro, e, ainda, ensejará representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 9º. A existência de transferências de recursos financeiros de conta-corrente do FUNDEB para quaisquer outras contas correntes e sua utilização, para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB, constituem irregularidade insanável.

Art. 10. A ocorrência descrita no art. 9º desta Resolução motivará a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas, aplicação de multa proporcional ao montante de recursos aplicados com desvio de finalidade e, ainda, ensejará representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único: Se os recursos desviados forem devolvidos à conta do FUNDEB, até 31 de dezembro do exercício em que se registrar o desvio, a multa de que trata o *caput* terá como valor máximo a prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993.

Art. 11. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de aplicar o montante de recursos do FUNDEB utilizados de forma indevida em exercícios anteriores, em MDE, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais exigíveis para o exercício em que for determinada a aplicação adicional.

§ 1º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, a vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder parcelamento quanto à obrigação de compensação na aplicação de recursos em favor do MDE, acima do mínimo constitucionalmente fixado, de valores utilizados com finalidade diversa ao fundo, em exercícios anteriores, desde que, comprovadamente, tal desvio não tenha sido realizado pelo requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

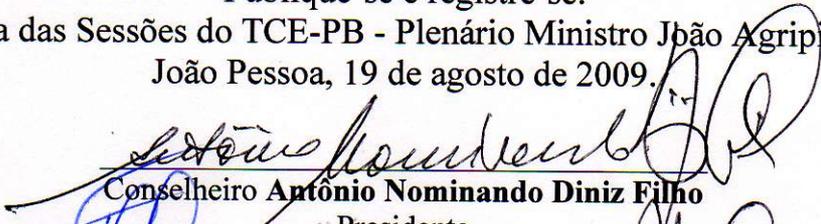
§ 2º. O descumprimento da determinação do Tribunal de Contas prevista no *caput* motivará reprovação de contas e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Art. 12. Para fins de consolidação de Contas Públicas, na elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Estado e o Município, no tocante à disponibilidade financeira do FUNDEB, registrada em 31 de dezembro de cada exercício, observará as instruções aprovadas, mediante Portaria, pelo Secretário do Tesouro Nacional.

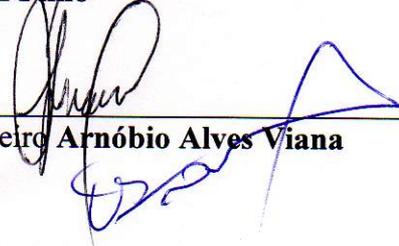
Art. 13. Esta Resolução Normativa vigorará a partir da data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

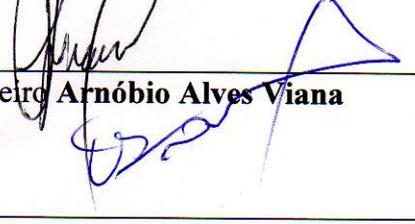
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de agosto de 2009.


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente


Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**


Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**


Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**


Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**


Cons. Subst. **Oscar Mamede Santiago Melo**

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB